TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000027-29.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RICARDO LOURENÇO ATÍDE

Requerido: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que aderiu a plano de consórcio junto à ré, mas ao ser contemplado ela passou a exigir garantias abusivas, de sorte que almeja à rescisão do contrato, à devolução do valor pago e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Reputo que a partir dos elementos amealhados aos autos a pretensão deduzida não merece prosperar.

Com efeito, sustenta o autor de início que quando da formulação da proposta relativa ao consórcio em apreço comunicou ao vendedor da ré que possuía restrição financeira em seu nome, ao que ele argumentou que o fato seria irrelevante (teria importância somente se a transação envolvesse imóvel, o que aqui não se deu).

Sustenta ainda que essa posição foi confirmada pela ré ao receber consulta sobre o assunto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Não há nos autos, porém, indício algum que ao menos confira verossimilhança a esse propósito.

Entendo que tocava ao autor fazer a prova correspondente ao assunto, pois a questão é puramente fática e quanto à mesma não se vislumbra hipossuficiência técnica em detrimento do autor que justificasse a inversão preconizada pelo art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Aliás, o próprio autor deixou claro que desejava produzir tinha prova oral, uma vez que havia testemunhas que tinham "conhecimento dos fatos" (fl. 161, segundo parágrafo), mas designada audiência isso não se consumou.

Por outro lado, não vislumbro abusividade da ré em exigir do autor garantias de que adimpliria com as obrigações assumidas, máxime diante da restrição apontada, mesmo após sua regularização.

O argumento de que o autor não foi informado a esse respeito não o beneficia, até porque inexiste lastro que lhe dê suporte mínimo.

Não se entrevê qualquer desídia da ré na condução das tratativas levadas a cabo e quando teve como pertinentes garantias compatíveis com a situação financeira específica do autor.

Nesse contexto, e à míngua de comprovação satisfatória dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não vinga o pedido exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA